SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302502 - MG (2026/0253890-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON ANTONIO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado para impugnar a inadmissão do recurso especial em que se alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foi adequadamente infirmado, nas razões do agravo em recurso especial, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, por cotejo analítico, de que a tese recursal decorre de revaloração jurídica das premissas fáticas já definidas no acórdão, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

5. Ausente impugnação específica e idônea, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61126967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ee8297c-8a70-4553-b8d5-a8a4cb7957df

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61126967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ee8297c-8a70-4553-b8d5-a8a4cb7957df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3302502 - MG (2026/0253890-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON ANTONIO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULAS 182 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, manejado para impugnar a inadmissão do recurso especial em que se alegou violação ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se foi adequadamente infirmado, nas razões do agravo em recurso especial, o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial exige a impugnação específica e suficiente de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. A superação do óbice da Súmula 7/STJ demanda demonstração técnica, por cotejo analítico, de que a tese recursal decorre de revaloração jurídica das premissas fáticas já definidas no acórdão, o que não se satisfaz com alegações genéricas.

5. Ausente impugnação específica e idônea, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON ANTONIO DE PAIVA DIAS contra a decisão monocrática de fls. 772-775, na qual não conheci do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA61126980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 2d9639cd-509c-467a-acdc-803c95f33a7d

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 200g de maconha e 50g de cocaína.

Em primeiro grau, reconhecida a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, as penas foram fixadas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos (fls. 419-428).

Em grau de apelação, por maioria, foi afastada a minorante e redimensionada a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 610-635).

Os embargos infringentes opostos foram rejeitados (fls. 668-689).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou, em síntese, que o recorrente é primário, possui bons antecedentes e não há prova idônea de dedicação a atividades criminosas ou de integração a organização criminosa.

Requereu, ao final, o provimento do recurso para aplicar a minorante do tráfico privilegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 729-732).

O Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 736-737), razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 740-744. Neste recurso, a Defesa afirmou que o apelo não demanda revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração das provas já constantes dos autos para fins de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Contraminuta apresentada (fl. 748).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 768-770).

Na decisão de fls. 772-775, não conheci do agravo em recurso especial.

Neste agravo regimental, a Defesa afirma que foram impugnados, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre, bem como defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 200g de maconha e 50g de

Documento eletrônico VDA61126980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 2d9639cd-509c-467a-acdc-803c95f33a7d

cocaína. Em primeiro grau, reconhecida a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, as penas foram fixadas em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos (fls. 419-428). Em grau de apelação, por maioria, foi afastada a minorante e redimensionada a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 610-635). Os embargos infringentes opostos foram rejeitados (fls. 668-689). No recurso especial, a Defesa requereu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. O apelo nobre não foi admitido e, na decisão ora recorrida, o agravo em recurso especial interposto pelo recorrente não foi conhecido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

O conhecimento do agravo em recurso especial pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, reafirmo que a Defesa não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do óbice apontado.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que a Defesa, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal (suposta violação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006) não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no AREsp 2183499/MG, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025). Sob a mesma perspectiva:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS*

Documento eletrônico VDA61126980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 2d9639cd-509c-467a-acdc-803c95f33a7d

> *CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> [...]
> *2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).*
> *3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.* (AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo em recurso especial não preenche os requisitos de admissibilidade. A Defesa não impugnou, de forma específica e dialética, o fundamento da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. Sobre a matéria:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015; art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
> *2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no REsp n. 1.991.029/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).*
> *3 . Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 2400759/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 05/03/2024, DJe de 11/03/2024)

Documento eletrônico VDA61126980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 2d9639cd-509c-467a-acdc-803c95f33a7d

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61126980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:18
Código de Controle do Documento: 2d9639cd-509c-467a-acdc-803c95f33a7d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0253890-8

AgRg no AREsp 3.302.502 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013567820248130607 10000251587952004 13567820248130607

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYCON ANTONIO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	VIKTOR NOVAES SILVA
CORRÉU	:	MARCOS AUGUSTO DA SILVA CONSTANTINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON ANTONIO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	:	JHONNY JUNIOR GARCIA FALCAO FERREIRA - MG172711
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:24:38
Código de Controle do Documento: 85D99E7D-9165-453F-80E2-09AE453D44A7